



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO** TC – 000977/2010  
**ORIGEM** Câmara Municipal de Frei Paulo  
**ESPÉCIE** 048 - Contas Anuais do Poder Legislativo - Exercício de 2009  
**INTERESSADO** **Maíza Vieira de Almeida Prado- Responsável**  
**PROCURADOR** Parecer nº 0330/2013 – José Sérgio Monte Alegre  
**RELATOR** Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO** **TC 18229** **PLENÁRIO**  
**EMENTA** *Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo do Exercício Financeiro de 2009. Divergência de valores entre o SISAP e o documental. Regularidade com ressalva.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 000977/2010, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2010/06168-8.*

**RELATÓRIO**

As Contas em exame referem-se ao exercício de 2009, da responsabilidade da Sra. Maíza Vieira de Almeida Prado.

O Processo está constituído de peças e anexos definidos na Lei nº 4.320/64 e na Resolução TC nº 223/2002.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2009, aprovado pela Lei Municipal nº 420, de 11/12/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa para o Município de Frei Paulo em R\$ 14.300.000,00 (Quatorze milhões e trezentos mil reais), sendo destinado à Câmara Municipal R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). No decorrer do exercício, foram procedidas modificações na programação inicial através da abertura de Créditos Adicionais devidamente autorizados. Ao final do exercício, os Repasses Efetuados pelo Município alcançaram R\$ 751.860,06 (setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), equivalente a 115,67% em relação à receita prevista.

Depois de notificado o Gestor responsável e este ter apresentado a sua defesa, a Equipe Técnica concluiu que não foram sanadas as irregularidades e/ ou falhas:

1- Quanto ao Relatório de Inspeção nº. 20/2009, período janeiro a julho de 2009:



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000977/2010

DECISÃO TC **18229** PLENÁRIO

a) Despesa Empenhada e Paga (SISAP), fls. 306, Saldo a Pagar no Balancete da realização de Despesa Orçamentária apresenta diferença de R\$ 291,00, ou seja, consta no SISAP o valor de R\$ 165.300,89, quando o correto seria o valor de R\$ 165.009,89;

b) ausência de atesto na Nota Fiscal 434, no valor de R\$ 300,00, da empresa Internection Informática Ltda;

c) Despesa no montante de R\$ 1.034,94 (um mil, trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) referente à aquisição de passagem aérea, empenhada em nome do credor M.H. Consultoria e Representações Ltda, NE nº 296 de 10.07.09, entretanto o pagamento foi efetuado através do cheque nº 048069, nominal à Fidelidade Viagens Turismo Ltda, como também a fatura nº 00355, emitida em 10.07.2009 da TAM Viagens, apresenta carimbo da empresa Terramarear Viagens e Turismo Ltda, havendo portanto divergências de credores;

2- Quanto ao Relatório de Inspeção nº 01/2010, período agosto a dezembro de 2009:

a) Despesa Empenhada e Paga (SISAP);

b) Contrato Temporário da Presidente da Câmara, Maíza Vieira de Almeida Prado, com a Prefeitura Municipal na função de Médica Pediátrica, em desacordo com o art. 16, inciso I, alínea a e b da Lei Orgânica do Município em consonância com o art. 29, inciso IX da Constituição Federal.

O Ministério Público opina pela **Irregularidade** das Contas, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão da Sra. Maíza Vieira de Almeida Prado, com aplicação de glosa no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) e multa, conforme disposto no art. 60, inciso II da LC nº 04/90, vigente à época. Determinação ao gestor de informar nas contas vindouras, a relação dos cargos efetivos e comissionados, com as respectivas descrições de atribuições, os padrões remuneratórios e os atos de criação devidamente publicados, observando, quanto à fixação de vencimentos dos cargos, uma vez que essa matéria é **reserva absoluta de lei formal** e não de Decreto Legislativo ou Resolução (Art. 37, X e Art. 39, § 1º, la IV da Constituição Federal).

É o Relatório

Isto posto,



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000977/2010

DECISÃO TC 18229 PLENÁRIO

**Considerando** que a gestora não se pronunciou referente ao apontado no item 1. a- ;

**Considerando** que na Nota Fiscal 434 consta o atesto conforme verifica-se à fl. 638;

**Considerando** a divergência de valores informados entre o SISAP e o documental;

**Considerando** que as contas anuais devem atender aos preceitos normativos pertinentes à sua composição formal, tanto da Lei N° 4.320/64, Resolução TC 222/2002, LRF N° 101 de 04/08/2000 e os princípios norteadores da administração pública;

**Considerando** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5° da Lei Complementar n° 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções dessa Egrégia Corte;

**Considerando** que nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n° 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de Dezembro de 2013, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maíza Vieira de Almeida Prado.

Determina-se que o atual gestor informe nas contas vindouras, a relação dos cargos efetivos e comissionados, com as respectivas descrições de atribuições, os padrões remuneratórios e os atos de criação devidamente publicados, observando, quanto à fixação de vencimentos dos cargos, uma vez que essa matéria é **reserva absoluta de lei formal** e não de Decreto Legislativo ou Resolução (Art. 37, X e Art. 39, § 1°, la IV da Constituição Federal).

Participaram do julgamento os Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000977/2010

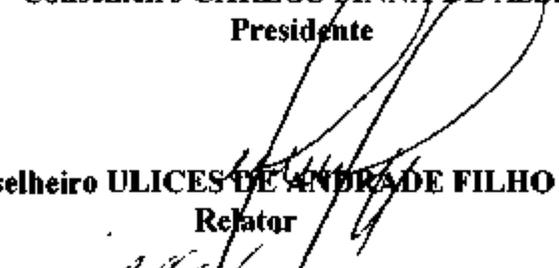
DECISÃO TC 18229

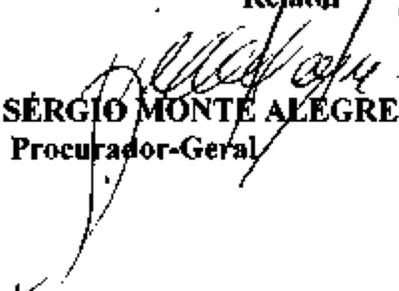
PLENÁRIO

Ribeiro e dos Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Geral José Sérgio Monte Alegre.

*SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,  
27 de fevereiro de 2014.*

  
Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS  
Presidente

  
Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO  
Relator

  
Fui presente: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE  
Procurador-Geral